



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.595

DE

31 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 31 / 08 / 2020
Ass: [Assinatura]

Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Itaberaba.

Art. 2º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), no caso de descumprimento reincidente.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados através de multa prevista neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes.

Art. 4º. O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2020.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

Processo n.º 552/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 31/08/2020
PREFEITO

LEI Nº 1.595

DE 11 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PIPAS COM LINHA
CORTANTE EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Itaberaba.

Art. 2º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), no caso de descumprimento reincidente.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através de multa prevista neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes.

Art. 4º. O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 11 de março de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 552/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36/2019 de autoria do vereador **Evanilton Oliveira (Peba)**: dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do nobre vereador vereador Evanilton Oliveira (Peba) que "dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns".

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legisferarem sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, bem-estar, assistência pública, serviço público eficiente e outros.

O art. 191 da norma municipal também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

De tudo quanto exposto, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2020.


MURILO VITOR SOARES DE MORAES

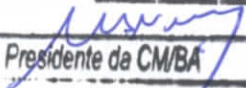
Presidente


FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro


VALTEMIR SILVA SENA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 03/03/2020	
 Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 36/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Proibição do Uso de Pipas com Linha
Cortante em áreas Públicas e Comuns.
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns”.

Aduz a justificativa, que o uso do cerol é uma substância perigosa, bem como vem sendo usada constantemente em linhas de pipas e papagaios, ocasionando diversos acidentes.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei. -

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre interesse local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a proibição do uso de cerol em pipas na cidade de Itaberaba.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 13 de novembro de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 36

DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PIPAS COM LINHA
CORTANTE EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Itaberaba.

Art. 2º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), no caso de descumprimento reincidente.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através de multa prevista neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes.

Art. 4º. O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O cerol é uma substância bastante perigosa e tem trazido uma série de transtornos a muitos, especialmente nos períodos de férias. Os mais atingidos são motociclistas e ciclistas. O material é capaz de provocar lesões, mutilações ou pior ainda, causar a morte. Isso em decorrência de

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROT. GERAL
PROC. Nº 552/2019
EM 15/10/2019
Servidor(a) da CM/BA



irresponsabilidades e negligências dos que usam tal meio como diversão, sem a mínima preocupação com os resultados que a brincadeira pode trazer. Tampouco se pessoas venham a ser surpreendidas abruptamente com os fios ou linhas quase invisíveis.

Sabe-se que o tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado, ou seja, antes era feito de vidro moído ou triturado e o pó misturado à cola de madeira, que posteriormente era aplicado nas linhas de pipas. Em lugar deste tem sido usado pó de ferro, cujo poder de corte da linha é pior e Infelizmente, em casos de acidentes com o produto as lesões são maiores e profundas. Ainda, dependendo da gravidade da lesão ou do local do corte o óbito pode ser instantâneo, sem chance de socorro para a vítima. Trata-se enfim, de verdadeira substância perfuro-cortante (arma branca).

Os denominados acidentes com pipas ou papagaios têm mobilizado muita gente. Especialmente algumas autoridades estaduais e municipais, na edição e aplicação de leis proibitivas do uso do cerol nestes brinquedos. Porém, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cerol pode gerar. Muitos alegam se tratar de brincadeira saudável (as disputas nas ruas e no céu), cujo troféu pode ser uma ou mais pipas derrubadas com o auxílio desse "recurso". Se alguns são perquiridos sobre a possibilidade de ocorrência de lesão corporal ou morte de alguém, replicam caber à vítima ou o seu representante buscar o remédio jurídico na legislação penal brasileira aplicável ao caso.

Assim, esperamos contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2019.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Pebo"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões 03 / 03 / 2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões 10 / 03 / 2020

Presidente da CM/BA